### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002117-61.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: **Kayan Fellipe Zago Yamada**Requerido: **Olesia Maria Yamada**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Aos 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 284/13

#### **VISTOS**

KAYAN FELLIPE ZAGO YAMADA ajuizou ação DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de OLESIA MARIA YAMADA, todos devidamente qualificados.

Alega o requerente, em síntese, que é filho de Paulo Yamada e Maria Eliza Zago; em 13 de novembro de 2000 seu pai veio a falecer; tal fato deu origem à ação de inventário, processo nº 567/2002, em trâmite pela 3ª Vara Cível, tendo como inventariante a requerida; como filho legítimo do de cujus não foi incluído no rol de herdeiros de forma proposital (a ré juntou certidão de óbito adulterada). Dessa forma, alega que sofreu dano moral ao ser obrigado a ingressar com Ação de anulação de Partilha de Bens; a negligencia da requerida causou grave perturbação em suas relações psíquicas, na sua tranquilidade e em seus sentimentos. Diante disso, requer a procedência da ação condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial está instruída por documentos de fls. 09/25.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa,

pedindo, preliminarmente, a extinção do feito, por conta da ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que deixou de incluir o Requerente no rol dos herdeiros por falta de orientação e conhecimento; ademais, a Partilha foi anulada; não há que se indenizar por dano moral, pelo fato do Requerente não ter sido incluído na partilha de Bens do falecido, uma vez que foi proposta a Ação de Anulação, ao qual a requerida não se opôs, e assim anulado foi o Arrolamento. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobrevieram réplicas às fls. 84/92.

Pelo despacho de fls. 93, foi determinada a produção de provas. As partes demonstraram desinteresse na produção de provas.

É o relatório.

### DECIDO.

A preliminar de prescrição não tem o menor sustentáculo já que o prazo para ajuizamento de ação indenizatória não escoou.

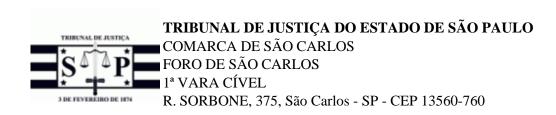
A situação trazida com a inicial é tipicamente processual e, como tal já se viu inclusive corrigida com a anulação da partilha.

Para tanto o autor demandou perante a 3ª Vara Cível e obteve "ganho" de causa" com as condenações pertinentes.

A inicial, outrossim, deixa evidenciado que o autor almeja danos morais pelo "fato do processo" situação a que todos estão sujeitos.

Outrossim, seria caso de o autor ter buscado no próprio arrolamento a condenação do oponente como litigante indigna.

Por fim, o autor não especificou, como lhe cabia, fatos concretos aptos a caracterizar repercussão negativa da LIDE no seu universo social



ou profissional, e também não solicitou ao Juízo provas complementares (principalmente, orais).

Nesse sentido confira-se fls. 95.

No mais, hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

## Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

## Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, normalidade dos acontecimentos cotidiano, interfira intensamente no comportamento indivíduo. causando-lhe psicológico do aflicões. angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero

dissabor, aborrecimento. mágoa, irritação sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** 

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00, devendo, no entanto, ser observado o que dispõe o art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, aos 05 de agosto de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA